



**DATA:** 01/04/2014

**DA:** Comissão Permanente de Licitação

**PARA:** Procuradoria Geral do Município

Considerando a instauração do presente Processo Licitatório nº 041/2014, Inexigibilidade nº 005/2014, que tem por objeto a contratação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, CNPJ (MF) sob nº 34.028.316/0001-03, para comercialização de produtos e serviços postais, telemáticos e adicionais, na modalidade nacional, contemplando os seguintes serviços: Sedex, Pac, Aquisição de Produtos e Spe de Serviços, pelo valor estimado anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Considerando que constam do processo as seguintes documentações: Ofício nº 019/2013 de 28 de março de 2014 da Secretaria de Administração, Autorização do Prefeito, Minuta de Contrato e Planilhas de Preços, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com Efeitos de Negativa - CNDT, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, e Certificado de regularidade do FGTS - CRF, Lei nº 6.538, de 22 de junho de 2014;

Considerando que os serviços postais constituem-se serviço público e direto, de competência da União, nos moldes previstos no artigo 21, inciso X da Constituição Federal, que reza:

*"Artigo 21. Compete à União:*

...

*X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;*

...

Considerando que dispõe, ainda, a Carta Magna em seu artigo 173:

*"Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei."*

Considerando que embora a livre iniciativa seja um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, artigo 1º, inciso IV, o ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista valores superiores como a própria segurança nacional, estabelece monopólios a fim de garantir a preservação de bens superiores. No presente caso, os serviços postais continuam sendo de competência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, criada pelo Decreto - Lei nº 509/69, que em seu artigo 2º estabelece:

*"Art. 2º À ECT compete:*

*I - executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional...;"*

*Diener*  
*[Handwritten signatures]*



Considerando que a Lei ° 6.538/78, ao dispor sobre os serviços postais estabelece quais atividades serão exploradas pela União em regime de monopólio. Dispõe o artigo 9°:

*“Art. 9° São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais:*

*I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão postal;*

*II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;...”*

Considerando o inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/93.

**SOLICITO PARECER JURÍDICO DESSA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, pela possibilidade da contratação direta da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, inscrito no CNPJ nº 34.028.316/0001-03, para comercialização de produtos e serviços postais, telemáticos e adicionais, na modalidade nacional, pelo valor estimado anual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Atenciosamente,

*Sabrina Ramos Vieira da Silva*

**Sabrina Ramos Vieira da Silva**  
Presidente da Comissão de Licitação

*André Luiz Ramos Araujo de Lima*

**André Luiz Ramos Araujo de Lima**  
Membro da Comissão de Licitação

*Ho Tenório de Albuquerque II*

**Ho Tenório de Albuquerque II**  
Membro da Comissão de Licitação